PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N° 1.01106/2026-40 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Relator: Conselheiro Márcio Barra Lima

Embargantes: Alexandre Gonçalves Frazão e Fladja Raiane Soares de Souza, Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

Embargado: Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (CSMP/RN)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES DE ERRO MATERIAL, OBSCURIDADE E OMISSÃO. IMPRECISÃO MATERIAL EM NOTA DE RODAPÉ. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face de acórdão do Plenário que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo e prejudicado o Recurso Interno.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material na nota de rodapé nº 7 do voto-condutor; e (ii) saber se o acórdão embargado padece de obscuridade, contradição ou omissão aptas a justificar sua integração ou modificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito.

4. A indicação numérica equivocada em nota de rodapé de caráter informativo constitui imprecisão material, passível de retificação de ofício, sem efeito modificativo, por não integrar o fundamento determinante do acórdão.

5. O acórdão decidiu expressamente as questões suscitadas. Seu fundamento determinante, a incompetência do CNMP para afastar, ainda que incidentalmente, lei complementar estadual em vigor, é suficiente e incompatível com as teses dos Embargantes.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de Declaração conhecidos e não providos. Nota de rodapé retificada de ofício, sem efeito modificativo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria/unanimidade em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, com retificação de ofício da nota de rodapé nº 7 do voto-condutor do acórdão embargado, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

R E L A T Ó R I O

1. Cuida-se de Embargos de Declaração (fls. 1259/1272) opostos por Alexandre Gonçalves Frazão e Fladja Raiane Soares de Souza, Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte (MPRN), em face do acórdão do Plenário que, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo e prejudicado o Recurso Interno (fls. 1213/1225).

2. Os Embargantes sustentam, em síntese (fls. 1259/1272): (i) erro material na nota de rodapé nº 7 do voto-condutor, que indicou o "Agravo regimental na ADI 6797" em vez dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na ADI 6.757/RR; (ii) obscuridade quanto (a) à obrigatoriedade de o Ministério Público seguir o regime de remoção da Magistratura ou à possibilidade de os entes federados disciplinarem a matéria de modo diverso (art. 128, § 5º, da CRFB e art. 61 da LONMP), (b) ao órgão competente para o juízo de compatibilidade material previsto no art. 129, § 4º, da CRFB e (c) ao alcance da referência aos arts. 23 e 24 da LINDB; e (iii) omissão quanto (a) aos critérios hermenêuticos do juízo de compatibilidade e aos itens B.3 e B.4 do Recurso Interno, (b) ao alcance do termo "matéria" no Enunciado CNMP nº 12, (c) ao decidido no MS 25.888 AgR/DF e (d) à distinção entre declaração de inconstitucionalidade, objeto do MS 27.744/DF, e afastamento incidental da norma. Requerem a integração do acórdão e, se for o caso, a atribuição de efeitos modificativos, julgando-se procedentes os pedidos.

3. Diante dos potenciais efeitos infringentes dos embargos, determinei a intimação do Embargado para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 1273/1275).

4. O MPRN (fls. 1283/1289) e os terceiros interessados admitidos (fls. 1293/1300) apresentaram contrarrazões, em que pugnam pelo não conhecimento ou pelo desprovimento dos embargos, ante a pretensão de rediscussão do mérito.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

V O T O

5. Presentes os pressupostos de admissibilidade. Os embargos são tempestivos, pois foram opostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 156, § 1º[1], do RICNMP, contado da intimação eletrônica da Embargante (fls. 1244 e 1249).

6. **No mérito, entendo que os embargos não merecem provimento. Salvo a imprecisão material da nota de rodapé nº 7, retificada de ofício, inexistem os demais vícios apontados. Examino, na ordem, a imprecisão da nota de rodapé nº 7 (seção I) e as alegadas obscuridades e omissões (seção II).**

7. **Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, e não se prestam à rediscussão do mérito[2].** O dever de fundamentação (art. 93, IX, da CRFB e art. 489, § 1º, IV, do CPC) tampouco impõe ao julgador o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos, mas apenas daqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada[3].

8. É o que se verifica no caso. Ao requererem manifestação *"expressa e individualizada"* (fl. 1272) sobre cada questão suscitada e, ao final, efeito modificativo para se julgar procedentes os pedidos, os Embargantes buscam, em verdade, novo julgamento da causa, o que é vedado nesta via[4].

I - DA IMPRECISÃO MATERIAL NA NOTA DE RODAPÉ Nº 7

9. Os Embargantes apontam erro material na nota de rodapé nº 7 do voto-condutor, que indicou o "**Agravo regimental na ADI 6797**", **em lugar dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na ADI 6.757/RR (fl. 1261).**

10. Há imprecisão material. A nota de rodapé nº 7 (fl. 1217), vinculada ao § 21, indica *"Agravo regimental na ADI 6797"*, mas o julgamento que estendeu o prazo de modulação fixado na ADI 6.757/RR é o dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental na ADI 6.757/RR (ADI 6.757 ED-AgR/RR).

---

[1] *Art. 156. Das decisões do Plenário, do Relator e do Corregedor Nacional cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material. § 1º Os embargos de declaração serão opostos pela parte interessada por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

[2] STF, ACO 2065 AgR-AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06-10-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 14-12-2015 PUBLIC 15-12-2015; STJ, EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.843.150/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe de 26/11/2021.

[3] STJ, AgInt nos EREsp n. 2.012.965/PA, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 4/12/2023.

[4] Enunciado CNMP nº 10: *Não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

11. **A imprecisão é de mera indicação numérica, não altera o conteúdo decisório e não integra o fundamento determinante do acórdão.** A modulação fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) foi considerada e, ainda assim, concluiu-se pela incompetência deste Conselho para afastar o art. 3º da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 773/2024 (§§ 27 e 28). Retifico-a de ofício, nos termos do art. 494, I, do CPC[5], aplicável por força do art. 165 do RICNMP, sem efeito modificativo.

II - DA INEXISTÊNCIA DAS OBSCURIDADES E OMISSÕES ALEGADAS

II.1 - Da simetria entre Magistratura e Ministério Público e do juízo de compatibilidade

12. Os Embargantes alegam obscuridade quanto à obrigatoriedade de o Ministério Público seguir o regime de remoção da Magistratura ou à possibilidade de os entes federados disciplinarem a matéria de modo diverso, e quanto ao órgão competente para o juízo de compatibilidade do art. 129, § 4º, da CRFB[6], bem como omissão sobre os critérios hermenêuticos desse juízo e sobre os itens B.3 e B.4 do Recurso Interno.

13. **Não há obscuridade quanto à aplicação ao Ministério Público do regime de remoção da Magistratura**. A questão foi decidida expressamente no acórdão, que assentou que o art. 93, VIII-A[7] da CRFB diz respeito à Magistratura e que o art. 129, § 4º, ao determinar a aplicação ao MP do disposto no art. 93 "*no que couber*", não transpõe automaticamente aquele regime, exigindo juízo de compatibilidade material, respeitada a autonomia institucional. Esclareceu-se também que as Resoluções CNMP nº 272/2023 e nº 323/2026 não implicam a extensão automática de cada direito ou dever da Magistratura (§§ 24 e 25 e tese I).

14. Além disso, a decisão embargada deixou evidente que a questão não é determinante para a solução do caso, pois no âmbito do MPRN, a LCE nº 773/2024 já incorporou a regra de precedência da remoção sobre a promoção e a controvérsia reside apenas na validade do prazo de transição fixado em seu art. 3º[8] (§ 26). Era desnecessário, por isso, definir em abstrato critérios

---

[5] *Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.*

[6] A*rt. 129. São funções institucionais do Ministério Público (...)§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

[7] *Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)VIII-A - a remoção a pedido de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas "a", "b", "c" e "e" do inciso II do caput deste artigo e no art. 94 desta Constituição;*

[8] *Art. 3º* ***As modificações introduzidas por esta Lei aos arts. 115, 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, entrarão em vigor no prazo 5 (cinco) anos****, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, aplicando-se integralmente, neste período de transição, as regras até então regentes das promoções e remoções, inclusive, restritamente para a finalidade de movimentação na carreira, o escalonamento em entrâncias dos promotores de justiça e suas respectivas lotações então ocupadas, além dos*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

hermenêuticos ou o órgão competente para cada juízo de compatibilidade. Pela mesma razão, era desnecessário examinar os itens B.3 e B.4 do Recurso Interno, que, de resto, foi julgado prejudicado.

15. A Resolução CNMP nº 323/2026 regulamenta a permuta nacional (art. 93, VIII-B, da CRFB, incluído pela EC nº 130/2023) e a estende ao Ministério Público, com base nos arts. 129, § 4º, e 130-A, § 2º, I, da CRFB, mediante juízo específico de compatibilidade (art. 1º, parágrafo único). A Resolução CNMP nº 272/2023 apenas prevê que os direitos e deveres validamente atribuídos a ambas as carreiras se aplicam a elas *"no que couber"* (art. 2º), cláusula que não dispensa esse juízo e não trata da precedência da remoção sobre a promoção. Não há, portanto, contradição com o § 25 do acórdão.

16. Enfatizo que a contradição que autoriza os embargos é a interna do julgado, e não a supostamente existente entre o acórdão e precedentes[9] ou resoluções deste Conselho. **Rejeito, portanto, as alegadas obscuridades e omissões quanto à simetria e ao juízo de compatibilidade.**

II.2 - Da referência aos arts. 23 e 24 da LINDB

17. Os Embargantes alegam obscuridade quanto a saber se a referência aos arts. 23 e 24 da LINDB (§ 30) integra a razão de decidir ou constitui argumento acessório.

18. O fundamento determinante do acórdão está explicitado no item 4 da ementa e na seção II do voto (fls. 1218/1220), segundo os quais a validade do prazo de transição do art. 3º da LCE nº 773/2024 demanda controle de constitucionalidade de lei em vigor, incompatível com a competência administrativa deste Conselho. A referência aos arts. 23 e 24 da LINDB (§ 30) é argumento de reforço e não encerra juízo de constitucionalidade, o que, de resto, contrariaria a própria tese. **Rejeito, portanto, a alegada obscuridade.**

critérios de formação da lista de antiguidade. Parágrafo único. Havendo cargo vago no final do prazo previsto no caput deste artigo, o respectivo processo de provimento, restrito ao primeiro edital, observará as regras até então vigentes e, na falta de interessado, o processo prosseguirá nos termos das modificações introduzidas por esta Lei na Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996.

[9] Os Embargantes invocam os PCAs nº 0.00.000.001343/2010-71 (Rel. Cons. Mario Bonsaglia, j. 26/10/2010), nº 0.00.000.001481/2013-01 (Rel. Cons. Jarbas Soares Júnior), nº 1.00028/2024-02 (Rel. Cons. Rogério Magnus Varela Gonçalves, j. 27/02/2024), nº 1.00086/2026-44 e nº 1.01517/2025-08 (j. 28/04/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

II.3 - Do alcance do Enunciado CNMP nº 12

19. Os Embargantes alegam omissão quanto ao alcance do termo "*matéria*" no Enunciado CNMP nº 12[10], sustentando que o conteúdo normativo do art. 3º da LCE nº 773/2024 coincidiria com o regime repudiado pelo STF.

20. Também não há omissão quanto a este ponto. O acórdão assentou que o afastamento da incidência de lei por este Conselho pressupõe que a matéria já tenha sido declarada inconstitucional pelo Plenário do STF, o que não ocorreu quanto ao prazo de transição fixado por lei complementar estadual para a implementação do regime de precedência no Ministério Público, tema distinto da tese firmada nas ADIs 6.609/MG e 6.757/RR (§§ 28 e 29).

21. Esse pressuposto exige pronunciamento da Corte sobre a mesma questão jurídica. A tese dos Embargantes é diversa. Sustenta que o art. 3º da LCE nº 773/2024 reproduz, em conteúdo, regime repudiado em ações relativas à Magistratura. Acolhê-la exigiria estender o que o STF decidiu a hipótese que ele não examinou, mediante juízo próprio de constitucionalidade sobre o prazo de transição, o que escapa à competência deste Conselho (§§ 27 e 28). Não se busca, assim, o esclarecimento do julgado, mas sim a sua reforma. **Rejeito, portanto, a alegada omissão.**

II.4 - Do MS 25.888 AgR/DF e do MS 27.744/DF

22. Por fim, os Embargantes alegam omissão quanto à hipótese de afastamento incidental de norma por violação patente à Constituição, reconhecida no MS 25.888 AgR/DF, e quanto à distinção entre declaração de inconstitucionalidade, objeto do MS 27.744/DF, e afastamento incidental da norma.

23. Também não há omissão neste ponto. O acórdão afirmou que afastar, ainda que incidentalmente, o art. 3º da LCE nº 773/2024 exigiria reconhecer a sua inconstitucionalidade, o que este Conselho não pode fazer (§ 27), e fixou tese nesse sentido, ressalvada apenas a hipótese do Enunciado CNMP nº 12 (tese II).

24. A ausência de menção nominal ao MS 25.888 AgR/DF[11] não configura omissão. O acórdão afastou, nesses termos, a hipótese de violação patente (§ 27 e tese II). Acresça, ademais, que o item 5 da ementa daquele julgado, invocado pelos Embargantes, refere-se aos Tribunais de Contas e ao alcance da Súmula 347 do STF. Quanto aos órgãos de controle, o precedente assenta

[10] Enunciado CNMP nº 12: *O Conselho Nacional do Ministério Público detém competência para, no exercício de suas atribuições, afastar a incidência de lei que veicule matéria já declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.*

[11] MS 25.888 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 22/08/2023, DJe de 11/09/2023. Cópia do inteiro teor às fls. 613/685.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40

que a interpretação constitucional firmada pelo Supremo deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos (item 4 da ementa), o que não autoriza juízo autônomo de inconstitucionalidade de lei estadual em vigor, como já esclarecido às fls. 1008/1009, § 20, que ora se reitera.

25. Pela mesma razão, é irrelevante a distinção proposta entre declaração de inconstitucionalidade e afastamento incidental da norma. O pedido formulado é o afastamento do art. 3º da LCE nº 773/2024 por inconstitucionalidade, o que pressupõe juízo de inconstitucionalidade, ainda que seus efeitos se limitem ao caso concreto. Daí a tese II referir-se ao controle de constitucionalidade "ainda que incidental". **Rejeito, portanto, as alegadas omissões quanto ao decidido no MS 25.888 AgR/DF e no MS 27.744/DF.**

26. **Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo, por seus próprios fundamentos, o acórdão embargado. De ofício, retifico a nota de rodapé nº 7 do voto-condutor, sem qualquer efeito modificativo, para que, onde se lê "Agravo regimental na ADI 6797", leia-se "Embargos de Declaração no Agravo Regimental na ADI 6.757/RR (ADI 6.757 ED-AgR/RR)".**

Brasília-DF, 30 de novembro de 2026.

(documento assinado por certificação digital)

MÁRCIO BARRA LIMA

Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:40